

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

(Apensos: PL 2.635/2007 (PL 3.820/2008) e PL 3.570/2008)

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALACHOCHA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise do Projeto de Lei nº 2.223, de 2007, que altera a Lei nº 9.478, de 1997, para que os recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, sejam destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais. Hoje, a lei prevê que esses estudos e projetos devem estar relacionados unicamente com

a preservação do meio ambiente e a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Apensos encontram-se o PL 2.635/2007, que, por sua vez, tem como apenso o PL 3.820/2008, e o PL 3.570/2008.

O PL 2.635/2007, do Deputado Eduardo Valverde, propõe alterações ao art. 50 da citada Lei nº 9.478, de 1997, nas parcelas de recursos provenientes da participação especial que cabem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). No primeiro caso, metade desses recursos devem ser aplicados, segundo a proposta, para financiamento de estudos e de serviços de extensão aplicados ao desenvolvimento de fontes de energias limpas. Com relação ao MMA, 70% do total recebido deve ser usado para desenvolver estudos e ações de adaptação aos impactos do aquecimento global e de redução de emissões de gases que provocam o efeito estufa. O projeto ainda prevê a instituição do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e do Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

O PL 3.820/2008, do Poder Executivo, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), destinado a assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem a mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos. Entre os recursos destinados ao FNMC, inclui-se até 60% dos recursos da participação especial destinados ao MMA (art. 50, § 2º, inciso II, da Lei 9.478/1997). O FNMC será administrado por um Comitê Gestor, vinculado ao MMA, ao qual caberá definir a aplicação dos recursos do Fundo, e terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O PL 3.820/2008 propõe outras duas alterações à Lei nº 9.478/1997. A primeira delas propõe a inclusão de três definições no art. 6º: consumo de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados; cadeia produtiva do petróleo; e efeitos negativos da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados no meio ambiente. A segunda alteração refere-se aos recursos da participação especial recebidos pelo MMA (art. 50, inciso II), que passam a ser destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento de atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem alterar a Lei nº 9.478/1997, no que se refere à utilização dos recursos provenientes da participação especial, em caso de grande volume de produção de petróleo ou grande rentabilidade, recebidos pelo Ministério do Meio Ambiente, para incluir a possibilidade de que tais recursos sejam destinados, também, em medidas relacionadas à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos seus efeitos. Trata-se de adaptar a legislação à realidade, diante das fortes evidências apresentadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) de que o aquecimento global é inequívoco e está relacionado às emissões de gases de efeito estufa decorrentes da queima de combustíveis fósseis e de mudanças no uso da terra.

A mudança do clima pode levar não apenas a grandes mudanças na estrutura e na função dos ecossistemas, mas também na oferta de água e de alimento, assim como a alterações importantes na produção agrícola, com o deslocamento de inúmeras culturas. A ocorrência maior de inundações e secas, como as que assolam várias regiões do País atualmente, assim como a elevação do nível do mar, que afetará diretamente as populações litorâneas, acarretará um grande número de desabrigados e refugiados, aumentando as tensões sociais. Na área da saúde, prevê-se o aumento na incidência de subnutrição e fome, e ainda, o aumento de vetores de inúmeras doenças.

Assim, são extremamente bem-vindas as proposições citadas. A indústria do petróleo, incluído o consumo, uma das grandes responsáveis pelo aquecimento global, deve ter sua cota de participação na mitigação das mudanças climáticas em curso. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não prevê alteração na proporção dos recursos citados, apenas na possibilidade do uso da parte que cabe ao Ministério do Meio Ambiente.

Pelo exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL

2.223/2007 e seus apensos, o PL 2.635/2007 e seu apenso, o PL 3.820/2008, e o PL 3.570/2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia e a subemenda que apresento.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007 (Apenso: PL 2.635/2007 (PL 3.820/2008) e PL 3.570/2008)

Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 1997, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 5º do Substitutivo em epígrafe o seguinte § 4º:

“Art. 5º

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

a) educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;

b) Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade;

c) adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;

d) projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

e) projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;

f) desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;

g) formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;

(h) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;

i) desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

(j) apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

k) pagamentos por serviços ambientais às comunidades e indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;

l) sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;

m) recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.”

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator